



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Av. VIII, nº 50 - Bairro Carreira Comprida - CEP 33.045-090 - Santa Luzia - MG

RESPOSTA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 027/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Abreu Machado Apoio Administrativo e Assessoria**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2026, por meio da qual são suscitadas alegações acerca da modelagem do certame, da adoção do julgamento por lote único, da aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, da Prova de Conceito (POC), do planejamento da contratação, da pesquisa de preços, do critério de julgamento e dos requisitos de habilitação técnica e econômico-financeira, requerendo, ao final, a retificação do Edital e a republicação do certame.

É o breve relatório.

II – DA ANÁLISE

Após análise das razões apresentadas pela impugnante, conclui-se que a impugnação **não merece acolhimento**.

A Secretaria Municipal de Finanças manifesta pelo **não acolhimento da impugnação**, tendo em vista que as exigências constantes do instrumento convocatório foram estabelecidas com base nas necessidades específicas do Município, observando as características do serviço a ser contratado e o interesse público envolvido.

Ressalta-se que as especificações técnicas e os requisitos definidos no processo foram elaborados de forma criteriosa, visando atender às demandas da Administração, **sem restringir indevidamente a competitividade**, mas assegurando que a futura contratação seja capaz de atender, com eficiência e qualidade, às necessidades do Município.

Os elementos constantes do processo administrativo demonstram que a contratação foi precedida da elaboração do Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de preços, Termo de Referência e parecer jurídico, evidenciando a observância das exigências previstas na Lei nº 14.133/2021 durante a fase preparatória da contratação.

Passa-se à análise dos pontos suscitados.

1. Da alegada supressão da participação exclusiva de ME/EPP

Não procede a alegação.

A opção pela adjudicação do objeto em lote único decorre da necessidade de contratação de solução tecnológica integrada, cuja execução exige compatibilidade entre seus componentes, preservando a eficiência

operacional, a responsabilidade contratual e a adequada integração da solução.

A modelagem adotada não teve como objetivo afastar a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, mas garantir a adequada execução do objeto, conforme justificativas constantes do processo administrativo.

2. Da alegada ausência de justificativa para o lote único

Também não merece acolhimento.

A Administração possui discricionariedade técnica para definir a forma de contratação mais adequada ao atendimento do interesse público, desde que devidamente motivada.

No presente caso, a escolha pelo lote único encontra fundamento nas características da solução pretendida, inexistindo demonstração de que eventual parcelamento proporcionaria maior vantajosidade para a Administração.

3. Da Prova de Conceito (POC)

A alegação igualmente não prospera.

A Prova de Conceito constitui mecanismo legítimo para verificar a aderência da solução ofertada às especificações constantes do Termo de Referência, assegurando que a futura contratação atenda efetivamente às necessidades da Administração.

As regras estabelecidas no Edital permitem tratamento isonômico entre os licitantes e avaliação técnica compatível com a natureza do objeto.

4. Das alegadas inconsistências entre os documentos do planejamento

As supostas divergências apontadas pela impugnante não comprometem a definição do objeto nem interferem na formulação das propostas.

Os quantitativos, especificações técnicas e condições de execução encontram-se claramente definidos no Termo de Referência e no Edital, inexistindo prejuízo à competitividade ou à execução contratual.

5. Das alegadas falhas de motivação

Não procede a alegação de ausência de motivação.

O processo administrativo contém documentação suficiente para demonstrar a necessidade da contratação, a escolha da solução tecnológica, a estimativa de preços e a viabilidade jurídica do procedimento, atendendo às exigências da Lei nº 14.133/2021.

6. Da pesquisa de preços

Também não merece acolhimento.

A estimativa do valor da contratação foi elaborada conforme os procedimentos adotados pela Administração, observando os parâmetros previstos na legislação aplicável.

A impugnante não apresentou elementos técnicos capazes de demonstrar que os preços estimados sejam incompatíveis com os valores praticados no mercado.

7. Do critério de julgamento

Não se verifica qualquer ilegalidade.

O critério de julgamento adotado encontra-se definido no Edital e operacionalizado na plataforma eletrônica utilizada para realização do certame, inexistindo qualquer prejuízo à elaboração das propostas ou ao julgamento objetivo.

8. Das alegadas falhas formais do Edital

As inconsistências apontadas dizem respeito, em sua maioria, a aspectos formais e remissões internas que não alteram o objeto da contratação, não restringem a competitividade e não comprometem a compreensão do instrumento convocatório.

Eventuais imperfeições formais não constituem fundamento suficiente para a anulação ou republicação do Edital, sobretudo diante da inexistência de prejuízo efetivo aos licitantes.

9. Da qualificação econômico-financeira

As exigências editalícias observam os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e mostram-se proporcionais à natureza e à complexidade do objeto licitado.

Não há exigência excessiva ou restritiva à participação dos interessados.

10. Da qualificação técnica

Também não assiste razão à impugnante.

Os requisitos de qualificação técnica foram estabelecidos considerando a complexidade da solução tecnológica pretendida e visam assegurar que a futura contratada possua capacidade para executar satisfatoriamente o objeto contratual.

Não se verifica qualquer direcionamento ou restrição indevida à competitividade, permanecendo preservados os princípios da isonomia, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

III – DECISÃO

Diante do exposto, **conheço da impugnação**, por ser tempestiva, para, no mérito, julgá-la **totalmente improcedente**, uma vez que os argumentos apresentados não evidenciam qualquer ilegalidade, irregularidade ou vício capaz de comprometer a regularidade do procedimento licitatório.

Mantêm-se, portanto, **integralmente as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2026**, tendo em vista que suas especificações técnicas, requisitos de habilitação, critérios de julgamento e demais condições foram definidos com base nas necessidades específicas do Município, observando as características do objeto, o interesse público e os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

As exigências constantes do instrumento convocatório foram estabelecidas de forma criteriosa, buscando assegurar que a futura contratação atenda, com eficiência, segurança e qualidade, às necessidades da Administração Municipal, sem restringir indevidamente a competitividade.

Dessa forma, permanecem inalterados todos os termos do Edital, determinando-se o regular prosseguimento do certame.

Santa Luzia/MG, 08 de julho de 2026.

(documento assinado eletronicamente)
Lincoln Tadeu Cardoso

Secretário de Finanças
Secretaria Municipal de Finanças - SMFI
Prefeitura Municipal de Santa Luzia - PMSL



Documento assinado eletronicamente por **Lincoln Tadeu Cardoso**, **Secretário**, em 08/07/2026, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.santaluzia.mg.gov.br/autenticidadesei> informando o código verificador **0386095** e o código CRC **5C3DA913**.

25.7.000000797-1

0386095v2



**ABREU MACHADO – APOIO
ADMINISTRATIVO E
ASSESSORIA**

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTA
LUZIA/MG**

**Referência: Pregão Eletrônico nº 027/2026 (Compras.gov.br nº 90027/2026) —
Processo Administrativo nº 2781/2026**

Objeto: Contratação de empresa especializada para a locação de software destinado à gestão das ações fiscais municipais, contemplando a auditoria e análise das receitas provenientes do ISSQN referentes ao exercício corrente e aos últimos 60 (sessenta) meses, bem como a padronização e automatização dos procedimentos de retenção do ISSQN e do IRRF.

Data da sessão: 08 de julho de 2026 — 09h00.

ABREU MACHADO CONSULTORIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.950.936/0001-77, com sede em Martins Soares/MG, por seu representante legal, vem, tempestivamente e com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fundamentos técnicos, regulatórios e jurídicos que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE



ABREU MACHADO – APOIO
ADMINISTRATIVO E
ASSESSORIA

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 027/2026 está designada para 08 de julho de 2026 (quarta-feira), às 09h00. O artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 13.1 do Edital concedem prazo de três dias úteis anteriores à abertura para apresentação de impugnação. Contando-se retroativamente — 07/07 (terça-feira), 06/07 (segunda-feira) e 03/07 (sexta-feira) — verifica-se que o último dia útil para protocolo é a presente data. A impugnação é, portanto, tempestiva.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES — DA INSTRUÇÃO CONTRADITÓRIA DO PROCESSO

A leitura integrada dos artefatos que instruem o certame — DFD nº 16/2026, ETP nº 9/2026, Termo de Referência e Edital — revela um processo de planejamento internamente contraditório: os documentos divergem entre si quanto a quantitativos essenciais, remetem a justificativas que não existem nos autos, fixam critério de julgamento em três versões distintas e mantêm resíduos de minuta-padrão incompatíveis com o regime adotado. A esses vícios de instrução somam-se cláusulas que suprimem benefícios legais obrigatórios das microempresas e empresas de pequeno porte e uma prova de conceito desprovida de critérios objetivos de avaliação.

Os vícios a seguir demonstrados compõem conjunto autônomo e independente, sendo qualquer um deles, isoladamente, suficiente para justificar a republicação do edital com o devido saneamento.

III. DOS VÍCIOS IDENTIFICADOS



ABREU MACHADO – APOIO
ADMINISTRATIVO E
ASSESSORIA

III.1. DA SUPRESSÃO DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME/EPP — ITEM DE R\$ 59.682,37 ABSORVIDO PELO LOTE ÚNICO — VIOLAÇÃO AO ART. 48, I, DA LC Nº 123/2006 E CONTRADIÇÃO INTERNA DO EDITAL

O item 2.6 do Edital dispõe: “Para os itens com valor até 80.000,00 (oitenta mil reais) a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Ocorre que a tabela do Termo de Referência atribui ao item 3 (Hora Técnica — 120 horas) o valor total estimado de R\$ 59.682,37 — inferior, portanto, ao teto legal de R\$ 80.000,00. A exclusividade prometida pelo próprio Edital, contudo, é materialmente impossível de ser exercida, porque os itens 1.2 e 1.3 do mesmo instrumento determinam o julgamento pelo MENOR PREÇO DO LOTE/GRUPO ÚNICO, absorvendo o item 3 em um lote de R\$ 1.486.960,21.

A contradição é dupla: (i) o Edital promete, no item 2.6, benefício que sua própria estrutura de julgamento inviabiliza; e (ii) o item 1.6 limita-se a justificar a ausência da cota de 25% (art. 48, III, da LC nº 123/2006) com fundamento genérico — “dificuldade de operacionalização em sistema” —, sem enfrentar, em momento algum, a exclusividade obrigatória do inciso I do mesmo artigo, tampouco demonstrar a incidência de qualquer das hipóteses taxativas do art. 49.

A jurisprudência do TCE-MG é pacífica e categórica. No Processo nº 1084404 (Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão, deliberado em 5/5/2022), assentou-se que “nas licitações processadas por itens, a Administração Pública estará obrigada a reservar à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte aqueles itens cujo valor seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), na forma prevista no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n. 123/06, ainda que o somatório do valor de todos os itens supere esse montante”.

No mesmo sentido: Processo nº 1092379 (Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, deliberado em 28/1/2021) — “o texto normativo é expresso em determinar a exclusividade da



ABREU MACHADO – APOIO
ADMINISTRATIVO E
ASSESSORIA

participação de MEs e EPPs nos itens com valor de contratação igual ou inferior a R\$ 80.000,00, devendo a aplicabilidade da norma considerar os itens de forma separada”; Processos nº 1071500 e nº 1092499 (mesmo relator, 2021); e Processo nº 1098449 (Recurso Ordinário, Rel. Cons. Wanderley Ávila), segundo o qual a exclusividade “deve considerar o limite máximo de R\$ 80.000,00 em cada item da licitação, e não no valor global”. A orientação remonta ao Acórdão nº 3771/2011-Primeira Câmara do TCU.

A escolha discricionária pela aglutinação em lote único não pode servir de instrumento para neutralizar benefício legal de aplicação obrigatória — sob pena de se admitir que a Administração revogue, por ato próprio de modelagem do certame, norma de hierarquia complementar.

III.2. DA AGLUTINAÇÃO EM LOTE ÚNICO SEM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE VANTAJOSIDADE — VIOLAÇÃO AOS ARTS. 40, V, “B” E § 3º, E 47, II E § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021

O parcelamento do objeto é a regra nas contratações públicas (art. 40, V, “b”, e art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021); a aglutinação em lote único é exceção que exige demonstração concreta, nos autos, de inviabilidade técnica do parcelamento ou de perda relevante de economia de escala (art. 40, § 3º, e art. 47, § 1º).

No caso, o ETP (item 9) e o TR (item 3.4) limitam-se a afirmações genéricas de “interdependência funcional” e “riscos de incompatibilidade tecnológica” — aplicáveis, em abstrato, a toda e qualquer contratação de software — sem qualquer demonstração quantitativa da economia de escala e, sobretudo, sem enfrentar o efeito colateral concreto da modelagem: a supressão da exclusividade ME/EPP do item 3, demonstrada no tópico anterior. Registre-se que os três itens têm naturezas distintas (serviço pontual de implantação; locação mensal continuada; horas técnicas sob demanda), com precificação e dinâmica de mercado próprias.



ABREU MACHADO – APOIO
ADMINISTRATIVO E
ASSESSORIA

O TCE-MG firmou, em 2025, padrão decisório rigoroso sobre o tema: na Denúncia nº 1192187 (Rel. Cons. Hamilton Coelho, deliberada em 1/7/2025), referendou-se SUSPENSÃO CAUTELAR de certame ante a “aglutinação indevida de bens divisíveis” com “ausência de demonstração, de forma concreta, da possível economia de escala em face dos recursos disponíveis no mercado”; na Denúncia nº 1192060 (deliberada em 24/6/2025), consignou-se que “caracteriza insuficiência de planejamento a aglutinação de serviços diversos em uma licitação sem a devida justificativa, incluindo a demonstração da correlação entre os itens, considerando os aspectos técnicos, econômicos e a competitividade do mercado”.

III.3. DA PROVA DE CONCEITO SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS — COMISSÃO “ESCOLHIDA LIVREMENTE”, PERCENTUAL ALEATÓRIO DE 90% E QUADRO DE AVALIAÇÃO LACUNOSO — VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 17, § 3º, E 41, II, DA LEI Nº 14.133/2021

O item 4 do Termo de Referência disciplina a Prova de Conceito (POC) em moldes que concentram, em uma única fase, ao menos cinco fatores de insegurança jurídica:

- a) Comissão de designação livre: o item 4.2, “a”, prevê que os requisitos serão avaliados por Comissão Técnica de Avaliação “cujos membros serão escolhidos livremente e designados pela ADMINISTRAÇÃO” — sem designação prévia, sem indicação de qualificação técnica e sem registro nos autos, inviabilizando o controle de impedimentos e suspeições;
- b) Percentual aleatório de aprovação: o item 4.2, “f”, impõe o atendimento de 100% dos requisitos obrigatórios e de “pelo menos 90%” dos itens não obrigatórios — percentual desprovido de qualquer fundamentação técnica;
- c) Quadro de avaliação lacunoso: o Anexo I do TR não identifica de forma inequívoca quais itens são obrigatórios e quais são facultativos — diversas linhas do quadro não



ABREU MACHADO – APOIO
ADMINISTRATIVO E
ASSESSORIA

contêm a marcação “X” na coluna “ITEM OBRIGATÓRIO” (a exemplo dos itens 1.3.3.2, 1.3.3.3, 1.5.2, 2.7.2.3), sem que se saiba se a omissão é deliberada ou erro material. Sem o universo definido dos itens facultativos, é matematicamente impossível conhecer a base de cálculo dos 90%;

d) Prazo sem termo inicial adequado: o item 4.1 fixa prazo de “até 05 (cinco) dias úteis contados da data da sessão” para apresentação do software — e não da convocação do licitante —, sem assegurar interregno mínimo para preparação do ambiente tecnológico e deslocamento de equipe técnica;

e) Ausência de roteiro e de fase recursal: não há roteiro de demonstração com a sequência de funcionalidades a exibir, e o item 4.2, “g”, prevê que, aprovado o licitante, “o Pregoeiro ou a autoridade competente adjudicará o objeto”, sem disciplinar a manifestação de intenção recursal específica contra o resultado da POC (art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021).

A jurisprudência é uníssona. O TCU, no Acórdão nº 3355/2024-Segunda Câmara, deu ciência de que a previsão de prova de conceito que “não indica quais pontos técnicos específicos seriam avaliados durante os testes ofende os princípios da impessoalidade, da igualdade, da transparência e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021”, na linha do Acórdão nº 2.992/2016-Plenário. No Acórdão nº 529/2018-Plenário, assentou que “em caso de exigência de amostra, o edital deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação”, com decisões “devidamente motivadas”.

Na mesma direção, é firme a jurisprudência de controle externo em exames prévios de editais de software de gestão pública: deve-se exigir a demonstração apenas das funcionalidades essenciais, mediante roteiro objetivo previamente divulgado, com comissão designada previamente e registrada nos autos, prazo razoável contado da convocação e participação assegurada aos demais licitantes — sendo expressamente rejeitada “a estipulação de percentuais aleatórios” de aderência às especificações técnicas.



ABREU MACHADO – APOIO
ADMINISTRATIVO E
ASSESSORIA

III.4. DA CONTRADIÇÃO ENTRE O DFD E O ETP QUANTO ÀS HORAS TÉCNICAS — 120 OU 300 HORAS — VÍCIO DE PLANEJAMENTO E DE MOTIVAÇÃO (ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021)

O DFD nº 16/2026 estima, em seu item 3, o quantitativo de 120 (cento e vinte) horas técnicas (item 3 — R\$ 59.682,37). O ETP nº 9/2026, contudo, afirma em seu item 5 que as horas técnicas foram “estimadas em até 300 (trezentas) horas” e, no item 5.2, declara textualmente que “o quantitativo de horas técnicas previsto no Documento de Formalização da Demanda estabelece o limite máximo estimado de até 300 (trezentas) horas” — afirmação que NÃO CORRESPONDE ao teor do DFD, que registra 120 horas. O próprio ETP, na memória de cálculo do item 10.1, retorna ao quantitativo de 120 horas (“10 horas/mês x 12 meses = 120 horas”), e o TR e o Edital contratam 120 horas.

A contradição não é meramente formal. Ou bem o limite da contratação é de 120 horas — e o ETP contém afirmação inverídica sobre o conteúdo do DFD, viciando a motivação do planejamento —, ou bem a Administração pretende executar até 300 horas, hipótese em que haverá acréscimo de 150% sobre o quantitativo editalício sem cobertura no instrumento convocatório, em afronta à vinculação ao edital e ao regime de alterações contratuais (arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021).

O TCE-MG, na Denúncia nº 1192060 (2025), assentou que as estimativas de quantitativos, “acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, devem constar do estudo técnico preliminar, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei n. 14.133/2021”; e, na Denúncia nº 1164256 (2025), que a deficiência do ETP “compromete as etapas subsequentes do procedimento licitatório, tais como a elaboração do Termo de Referência”.

III.5. DAS REMISSÕES A JUSTIFICATIVAS INEXISTENTES — “BEM COMUM”, DISPENSA DE GARANTIA E MATRIZ DE RISCOS FANTASMA — MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM VAZIA



ABREU MACHADO – APOIO
ADMINISTRATIVO E
ASSESSORIA

O Termo de Referência apoia três decisões relevantes em documentos ou justificativas que simplesmente não existem nos autos divulgados:

- a) Item 1.3 do TR: afirma que os bens “são caracterizados como comuns, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar” — o ETP nº 9/2026 não contém qualquer caracterização do objeto como bem ou serviço comum, pressuposto de validade da adoção do pregão (art. 6º, XLI, e art. 29 da Lei nº 14.133/2021);
- b) Item 4.4 do TR: dispensa a garantia contratual “pelos razões constantes do Estudo Técnico Preliminar” — o ETP não dedica uma linha sequer ao tema da garantia;
- c) Item 13.2 do TR: afirma que “a estimativa de custo levou em consideração o risco envolvido na contratação e sua alocação entre contratante e contratado, conforme especificado na matriz de risco constante do Contrato” — a minuta contratual (Anexo IV do Edital) NÃO CONTÉM matriz de riscos, tampouco qualquer cláusula de alocação de riscos.

A motivação per relationem só é válida quando o documento referido exista e contenha, efetivamente, os fundamentos invocados. Remeter a justificativa inexistente equivale a não motivar (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A ausência material de gerenciamento de riscos, ademais, contraria o art. 18, caput e inciso X, da Lei nº 14.133/2021 — segundo o qual a análise de riscos deve preceder a contratação — e é especialmente grave em ajuste de tecnologia da informação com vigência prorrogável por até 10 (dez) anos (cláusula 2.1 da minuta), envolvendo dados fiscais sigilosos de contribuintes e integração com os sistemas corporativos do Município.

III.6. DO ORÇAMENTO ESTIMADO DEFASADO — DATA-BASE DE 07/04/2026, ANTERIOR À PRÓPRIA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA E COM MAIS DE 90 DIAS VENCIDOS NA DATA DA SESSÃO — VIOLAÇÃO AOS ARTS. 18 E 23 DA LEI Nº 14.133/2021



ABREU MACHADO – APOIO
ADMINISTRATIVO E
ASSESSORIA

A cláusula 7.1 da minuta contratual (Anexo IV) revela que o orçamento estimado da contratação tem data-base de 07/04/2026: “os preços inicialmente contratados são fixos e irrealizáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 07/04/2026”.

A informação expõe duas irregularidades autônomas:

a) Cronologia invertida do planejamento: o DFD nº 16/2026, o ETP nº 9/2026 e o TR foram todos elaborados e assinados em 18/06/2026 — mais de dois meses DEPOIS do orçamento que deveria deles decorrer. A pesquisa de preços (mapa de cotação SEI nº 0340108) antecedeu a formalização da própria demanda, invertendo a lógica do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual a estimativa de valor é etapa que se apoia na definição do objeto e dos quantitativos — e não o contrário. A inversão sugere instrução montada a posteriori para validar valores previamente definidos;

b) Defasagem superior a 90 dias: entre a data-base do orçamento (07/04/2026) e a data da sessão (08/07/2026) transcorrem 92 (noventa e dois) dias, sem qualquer registro de atualização da pesquisa. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 exige que o valor estimado seja “compatível com os valores praticados pelo mercado”, apurado com base em preços atualizados — exigência refletida na regulamentação da pesquisa de preços (IN Seges/ME nº 65/2021), que impõe a contemporaneidade das cotações. A defasagem contamina, em cascata: (i) o juízo de aceitabilidade das propostas (item 7.7.3 do Edital); (ii) o parâmetro de inexequibilidade de 50% do valor orçado (item 7.8); e (iii) a própria data-base do reajuste contratual, antecipada em 72 dias em relação à conclusão do planejamento, com efeitos financeiros diretos sobre o contrato.

O TCE-MG reputa compulsória a pesquisa de preços íntegra e vinculada ao processo (Representações nº 1084254 e nº 1007434, com aplicação de multa), tendo igualmente censurado a prática de “montagem” de processos com instrução às avessas (Processo nº 1084254, deliberado em 23/8/2022).



ABREU MACHADO – APOIO
ADMINISTRATIVO E
ASSESSORIA

III.7. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO EM TRÊS VERSÕES CONTRADITÓRIAS — LOTE ÚNICO, POR ITEM E “MAIOR DESCONTO” — VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA LEI Nº 14.133/2021

O instrumento convocatório fixa o critério de julgamento — elemento nuclear de qualquer licitação — de três formas distintas e inconciliáveis:

- a) A capa do Edital e os itens 1.2 e 1.3 estabelecem o julgamento pelo “MENOR PREÇO DO LOTE/GRUPO ÚNICO”;
- b) O preâmbulo (p. 3) anuncia licitação “com critério de julgamento Menor Preço por item”;
- c) O item 8.1 do Termo de Referência prevê seleção “com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO”.

O item 6.25 agrava a confusão ao registrar que “a disputa na plataforma Compras.gov.br se dá por ITEM”, com julgamento pelo lote, enquanto o item 6.5 determina lances “pelo valor unitário de cada item componente do lote”. A indefinição repercute diretamente: (i) na formulação estratégica dos lances; (ii) na aplicação do empate ficto das ME/EPP (arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006 — aferido por item ou pelo lote?); e (iii) na aceitabilidade das propostas. O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 exige que o edital contenha as regras do julgamento de forma clara, precisa e unívoca, e o TCE-MG reputa irregular o instrumento que não disponibiliza “informações suficientes para subsidiar a elaboração das propostas” (Processo nº 1015285, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho).

III.8. DOS RESÍDUOS DE MINUTA-PADRÃO — REGISTRO DE PREÇOS INEXISTENTE, REMISSÕES QUEBRADAS E FISCALIZAÇÃO ATRIBUÍDA AO TCU — OBSCURIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO



**ABREU MACHADO – APOIO
ADMINISTRATIVO E
ASSESSORIA**

O Edital mantém, sem qualquer adaptação, disposições de modelo federal incompatíveis com o certame:

- a) O sumário anuncia seção “DO REGISTRO DE PREÇOS” e registra, quanto à “ATA DE REGISTRO DE PREÇOS”, a anotação “Error! Bookmark not defined.”; a seção 10 (“DA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA”) disciplina hipóteses de cancelamento de “registro de preços” com fundamento no Decreto federal nº 11.462/2023 — em certame que NÃO adota o Sistema de Registro de Preços;
- b) O item 5.12 adverte que o descumprimento das regras de preços máximos “pode ensejar a responsabilização pelo Tribunal de Contas da União” — quando a contratação é custeada por recursos próprios municipais (Fonte 1500), sujeitos ao controle do TCE-MG;
- c) Remissões internas quebradas: o item 7.1 refere-se ao inexistente “item 3.9 do edital”; os itens 2.11 a 2.16 remetem a itens “3.9.4”, “3.9.5” e “3.10” que não existem; o item 12.4.1 refere-se a infrações “14.1.1, 14.1.2 e 14.1.3” de numeração igualmente inexistente;
- d) Aplicação, sem ato de internalização municipal, de instruções normativas federais (IN Seges nº 73/2022, Decreto nº 11.246/2022, Decreto nº 8.538/2015) e do Cadin federal como condição de contratação (item 9.6).

O conjunto compromete a clareza e a segurança jurídica do instrumento (art. 25 da Lei nº 14.133/2021), gerando dúvida objetiva sobre quais regras regem, por exemplo, o cadastro de reserva e a convocação de remanescentes.

**III.9. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA COM TEXTO DE
MODELO NÃO EDITADO — PARÂMETRO INDEFINIDO ENTRE
COLCHETES — VIOLAÇÃO AO ART. 69 DA LEI Nº 14.133/2021**

O item 11.4 do Termo de Referência foi publicado com a redação de minuta-padrão sem a escolha administrativa que lhe caberia: “será exigido para fins de habilitação capital



ABREU MACHADO – APOIO
ADMINISTRATIVO E
ASSESSORIA

mínimo OU patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação] OU [valor total estimado da parcela pertinente]”.

A permanência dos colchetes e da dupla alternativa (“OU... OU...”) impede que o licitante saiba: (i) se o parâmetro exigível é capital social ou patrimônio líquido; e (ii) se a base de cálculo dos 10% é o valor total da contratação (R\$ 1.486.960,21) ou o “valor da parcela pertinente” — grandeza sequer definida em certame de lote único. O TCE-MG exige que o edital “faça constar no instrumento convocatório o critério que será empregado na análise dos documentos, evitando-se a prolação de decisões arbitrárias” (Processo nº 1071579, Rel. Cons. Mauri Torres, deliberado em 14/12/2021), e o art. 69, §§ 2º a 4º, da Lei nº 14.133/2021 não admite indefinição em requisito de habilitação.

III.10. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SEM PARÂMETROS OBJETIVOS —
VIOLAÇÃO AO ART. 67, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021

O item 12.1.1 do TR exige atestados de fornecimento de “bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” sem definir qualquer parâmetro objetivo de aferição — nem quantitativos mínimos, nem prazos, nem métricas de “equivalência”. Paradoxalmente, o item 12.1.3 admite o somatório de atestados “para fins de comprovação de quantitativo mínimo” — quantitativo que o edital não fixou em lugar algum.

A lacuna transfere ao julgador margem integral de apreciação sobre o que seja “complexidade equivalente”, em afronta ao julgamento objetivo. O TCE-MG assentou ser “obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional)” (Processo nº 1076885, Rel. Cons. Agostinho Patrus, deliberado em 12/12/2023); que a opção pelo somatório de atestados deve vir “acompanhada da devida justificativa técnica” (Processo nº 1104850, Rel. Cons. Gilberto Diniz); e, especificamente quanto à fórmula da “complexidade equivalente ou superior” em contratações de TI, que sua definição “deve ser realizada observando-se os



ABREU MACHADO – APOIO
ADMINISTRATIVO E
ASSESSORIA

princípios da proporcionalidade e razoabilidade” (Processo nº 1184920, Rel. Cons. em exercício Licurgo Mourão, deliberado em 6/8/2025).

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Impugnante, respeitosamente, requer:

- a) O RECEBIMENTO e processamento da presente impugnação, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, com divulgação da resposta em sítio eletrônico oficial no prazo de 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame (item 13.2 do Edital);
- b) A atribuição de EFEITO SUSPENSIVO à impugnação, com a SUSPENSÃO DA SESSÃO designada para 08/07/2026, considerando a gravidade e a multiplicidade dos vícios apontados e a impossibilidade de saneamento no exíguo interregno remanescente;
- c) No mérito, a PROCEDÊNCIA INTEGRAL da impugnação, com o saneamento dos vícios nos seguintes termos:
 - c.1) A ADJUDICAÇÃO POR ITENS, com destinação do item 3 (Hora Técnica — R\$ 59.682,37) à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, I, da LC nº 123/2006), ou a apresentação de justificativa concreta e específica, fundada nas hipóteses taxativas do art. 49 do mesmo diploma;
 - c.2) A DEMONSTRAÇÃO CONCRETA, no ETP, da inviabilidade técnica e econômica do parcelamento (arts. 40, § 3º, e 47, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), com enfrentamento expresso da supressão dos benefícios da LC nº 123/2006, ou o PARCELAMENTO do objeto;
 - c.3) A REFORMULAÇÃO INTEGRAL DA PROVA DE CONCEITO: designação prévia e formal da comissão avaliadora, com registro nos autos; roteiro objetivo de demonstração limitado às funcionalidades essenciais; identificação inequívoca, no Anexo I, dos itens



ABREU MACHADO – APOIO
ADMINISTRATIVO E
ASSESSORIA

obrigatórios e facultativos; eliminação do percentual aleatório de 90%; prazo mínimo razoável contado da convocação (e não da sessão); garantia de participação dos demais licitantes e de fase recursal específica (art. 165 da Lei nº 14.133/2021);

c.4) A HARMONIZAÇÃO do DFD, do ETP, do TR e do Edital quanto ao quantitativo de horas técnicas (120 horas), com retificação da afirmação constante do item 5.2 do ETP;

c.5) A JUNTADA AOS AUTOS das justificativas referidas nos itens 1.3 e 4.4 do TR (caracterização do objeto como comum e dispensa de garantia) e a ELABORAÇÃO DA MATRIZ DE RISCOS referida no item 13.2 do TR, ou a exclusão das respectivas remissões, com a devida motivação direta;

c.6) A ATUALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS, com nova estimativa contemporânea à sessão e correção da data-base do reajuste (cláusula 7.1 da minuta) para a data do orçamento atualizado;

c.7) A UNIFORMIZAÇÃO do critério de julgamento em todas as peças do certame (capa, preâmbulo, itens 1.2/1.3 e 6.25 do Edital e item 8.1 do TR);

c.8) A EXCLUSÃO das disposições relativas a registro de preços e cadastro de reserva fundado no Decreto federal nº 11.462/2023, a CORREÇÃO das remissões internas quebradas e a adequação das referências de controle externo ao TCE-MG;

c.9) A DEFINIÇÃO do parâmetro de qualificação econômico-financeira do item 11.4 do TR (capital social ou patrimônio líquido; base de cálculo), com supressão do texto entre colchetes;

c.10) A FIXAÇÃO DE PARÂMETROS OBJETIVOS de qualificação técnica (características, quantidades e prazos mínimos dos atestados), nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

d) A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, com reabertura integral dos prazos para formulação de propostas, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que os saneamentos necessários afetam substancialmente a formulação das propostas.



ABREU MACHADO – APOIO
ADMINISTRATIVO E
ASSESSORIA

Fica, desde logo, consignado que, em caso de não acolhimento ou de acolhimento meramente formal da presente impugnação — sem exposição fundamentada das razões de rejeição de cada ponto —, a Impugnante se reserva o direito de representar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 171, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e de comunicar o Ministério Público Estadual.

Termos em que,
pede deferimento.

Martins Soares-MG, 03 de julho de 2026.

Danilo Gaiozo Machado
Representante Legal